

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Processo Administrativo nº 50500.308176/2019-62
Ref. Pregão Eletrônico 002/2020

CONTECNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., apresenta RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. SÍNTESE

1.1. A recorrente participou do pregão eletrônico 002/2020, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnicos especializados de apoio em engenharia consultiva, gerenciamento e operação da demanda dos empreendimentos de aplicação de infraestrutura e logística.

1.2. Durante a etapa de julgamento das propostas, o pregoeiro apontou diversos itens na proposta da recorrente como estando equivocados, solicitando sua correção, desde que sem modificação do valor global da proposta.

1.3. A empresa apresentou as correções possíveis de serem feitas, mas o pregoeiro desclassificou a proposta, referindo que estava em desacordo com os itens 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência, o que justifica o presente recurso.

2. O TERMO DE REFERÊNCIA NÃO IMPÕE A FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS DE REMUNERAÇÃO

O pregoeiro deu interpretação ilícita ao conteúdo do Termo de Referência

2.1. Ao analisar a proposta apresentada pela recorrente, na data de 08/08/2020, o pregoeiro apontou diversos itens da proposta que entendia serem merecedores de correção.

Pregoeiro 03/08/2020 16:01:43 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 1) Coordenador Geral: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.4 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:01:53 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 2) Engenheiro Civil Pleno: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.4 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:02:03 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 3) Profissional Sênior - Economista: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:02:15 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 4) Profissional Sênior - Supervisor Administrativo: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:02:36 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 6) Profissional Sênior - Advogado: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:02:46 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 7) Profissional Auxiliar - Advogado: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:02:57 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 8) Profissional Auxiliar - Administrador: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:03:04 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 9) Profissional Júnior - Assistente Administrativo: Em desacordo, salário em patamar inferior à regra estabelecida no subitem 23.2.5 do Termo de Referência;

Pregoeiro 03/08/2020 16:03:40 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - Além disso, verificamos a necessidade de apresentação de informações adicionais, conforme discriminado a seguir:

Pregoeiro 03/08/2020 16:03:54 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 1 - O valor unitário cotado a título de auxílio transporte corresponde a R\$ 5,00 (cinco reais). Por sua vez, de acordo com o Decreto GDF nº 40.831/2020, o valor da maior tarifa do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal corresponde a R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Pregoeiro 03/08/2020 16:04:04 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - ...Portanto, solicitamos a realização do ajuste na Planilha, sob pena de prejudicar a análise de eventuais reajustes na tarifa do auxílio transporte.

Pregoeiro 03/08/2020 16:04:14 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 2 - Justificar e demonstrar os valores cotados a título de "Plano de Saúde", para todas as categorias profissionais, uma vez que a CCT indicada não apresenta o valor do referido benefício.

Pregoeiro 03/08/2020 16:04:25 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - 3 - Justificar o percentual cotado a título de ISS

Pregoeiro 03/08/2020 16:04:52 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - Portanto, considerando o disposto no subitem 7.9 do Anexo VII-A da IN 05/2017, que dispõe que "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado".

Pregoeiro 03/08/2020 16:05:12 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - ...e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

Pregoeiro 03/08/2020 16:05:27 Para CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA S.A. - ... Solicitamos que essa licitante apresente nova Planilha de Custos e Formação de Preços, considerando as regras estabelecidas no item 23 do Termo de Referência, sob pena de desclassificação.

2.2. A recorrente procedeu às alterações, apresentando nova proposta, tendo assim decidido o pregoeiro:

Pregoeiro 04/08/2020 15:01:44 Portanto, não aceitaremos nenhuma proposta que esteja em desconformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Pregoeiro 04/08/2020 15:02:06 Cabe ressaltar que o modelo adotado na presente licitação envolve o REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, conforme subitem 4.1 do Termo de Referência.

Pregoeiro 04/08/2020 15:02:27 Portanto, na presente licitação, existem diversos controles adicionais para que a Administração não seja responsabilizada subsidiariamente por eventuais descumprimentos trabalhistas por parte da CONTRATADA.

Pregoeiro 04/08/2020 15:02:37 Dentre os principais pontos que constam do Edital e seus anexos, destacamos os seguintes:

Pregoeiro 04/08/2020 15:02:48 1) Instituição da CONTA-DEPÓSITO VINCULADA- BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO, prevista no item 20 do Edital;

Pregoeiro 04/08/2020 15:03:00 2) Previsão do instituto da REPACTUAÇÃO para atualização dos valores contratados, previsto no item 16 do Edital;

Pregoeiro 04/08/2020 15:03:11 3) Fiscalização por parte da Administração Pública em relação às obrigações trabalhistas e sociais para os profissionais alocados no Contrato Administrativo, conforme item 13 do Termo de Referência, Anexo I do Edital;

Pregoeiro 04/08/2020 15:03:40 4) Obrigação, por parte da CONTRATADA, em realizar o pagamento dos salários e demais benefícios aos profissionais alocados em conformidade com o Contrato Administrativo, observando todas as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho e legislação trabalhista;

Pregoeiro 04/08/2020 15:03:51 5) Possibilidade de a CONTRATANTE aplicar sanções administrativas na CONTRATADA no caso de descumprimento de obrigações trabalhistas e sociais para os profissionais alocados no Contrato Administrativo.

Pregoeiro 04/08/2020 15:04:16 Ressaltamos que não iremos tolerar alegações de que o objetivo da modalidade de Pregão é a obtenção do maior desconto possível. O objetivo é a contratação da melhor proposta para a Administração, desde que atendidos TODOS os REQUISITOS MÍNIMOS previstos no instrumento convocatório.

Pregoeiro 04/08/2020 15:04:35 Portanto, informamos que a proposta do consórcio CONSÓRCIO CONTÉCNICA-DYNATEST-R&V. foi desclassificada, uma vez que descumpriu as regras estabelecidas nos subitens 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

2.3. Ocorre que a decisão contraria o edital e a legislação, conferindo interpretação distorcida ao instrumento convocatório.

A DECISÃO DO PREGOEIRO FIXOU UM NOVO PISO SALARIAL DE CATEGORIA PARA OS ENGENHEIROS

2.4. Para esclarecer a controvérsia, é importante trazer o subitem do edital que o pregoeiro entende ter sido desrespeitado na proposta da recorrente:

23.2.4. Profissionais da Engenharia e profissional técnico – deverão ser obedecidos os percentuais conforme metodologia disposta na Tabela de Consultoria do DNIT.

2.5. Equivocadamente, o pregoeiro assumiu que os valores da tabela de consultoria do DNIT eram o piso salarial, esquecendo-se que os percentuais citados no subitem 23.2.4 se referem às diferenças de salário em razão de experiência e complexidade da função, e isso é justificado pelos subitens anteriores do edital:

23.2.2. Os serviços objeto desta licitação, são serviços vinculados à engenharia consultiva o que importa na mobilização de profissionais com diferentes níveis de experiência, adequados, portanto, aos diversos níveis de complexidade dos serviços a serem realizados.

23.2.3. Considerando a necessidade de uma equipe multidisciplinar, com níveis diversos de experiência, a Contratada para a definição das faixas salariais de todos os profissionais abrangidos por este Termo de Referência, deverá obedecer aos percentuais de diferenças entre os níveis de experiência contemplados nos postos conforme a seguir:

2.6. Logo, deve ser observada a tabela do DNIT, mas os percentuais descritos na coluna padrão salarial, que determinam uma diferença entre salários derivada da função, experiência e qualificação.

TIPO UNIDADE PADRÃO SALARIAL IND FEV-20
 COORDENADOR MÊS Não consta P0 18.313,67
 ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR MÊS 1,62 P1 14.430,48
 ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO MÊS 1,27 P2 11.289,32
 ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR MÊS 1,04 P3 9.287,81
 ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR MÊS 1,00 P4 8.882,50

- C - CONSULTOR ESPECIAL (Engenheiro ou Profissional com, no mínimo, Doutorado na área de interesse, e/ou Experiência Profissional >= 15 anos)

- P0 - COORDENADOR (Engenheiro ou Profissional - Experiência Profissional >= 10 anos)

- P1 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR (Experiência Profissional >= 8 anos)

- P2 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO (Experiência Profissional >= 5 anos)

- P3 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR (Experiência Profissional >= 2 anos)

- P4 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR (Formação 3º Grau)

- T0 - TÉCNICO ESPECIAL (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 10 anos)

- T1 - TÉCNICO SÊNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 8 anos)

- T2 - TÉCNICO PLENO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos)

- T3 - TÉCNICO JÚNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 2 anos)

- T4 - TÉCNICO AUXILIAR (Formação - 2º Grau Completo)

- A0 - CHEFE DE ESCRITÓRIO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos)

Qualificação mínima exigida na Tabela do DNIT

2.7. Nessa licitação, existem apenas dois cargos, o (i) Coordenador e o (ii) Engenheiro Pleno, e a cotação de seus salários obedeceu aos percentuais da tabela do DNIT:

Cargo Salário da Proposta Diferença na Proposta da Empresa Padrão Salarial (empresa) Salário da Tabela Diferença na Tabela do DNIT Padrão Salarial (DNIT)

Coordenador 14.599,90 5.599,90 1,62 (+62,22%) 18.313,67 3.883,19 1,26 (+26,9%)

Engenheiro Pleno 9.000,00 X 1,00 14.430,48 X 1,00

2.8. A recorrente obedeceu ao piso salarial, que é definido por lei, assim como observou o tem 23.2 do edital, violado pela decisão do pregoeiro:

Lei 4.950-A, Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

23.2. Os valores apresentados neste Termo de Referência são apenas indicativos e servem para a formação do preço de referência, devendo a licitante respectiva à proposta vencedora adaptá-los a sua realidade profissional de mercado, obedecendo os pisos mínimos de cada categoria profissional, na região, bem como assumir integralmente todos os riscos decorrentes das variações do preço de referência ora indicado, seja em seus componentes, seja no valor global, ressaltando-se os reajustes e previsões legais.

2.9. Portanto, em relação aos profissionais Engenheiros, não houve qualquer vício na proposta que pudesse causar sua desclassificação, eis que (i) foram observados os pisos salariais.

A DECISÃO TAMBÉM FIXA PISO SALARIAL PARA CATEGORIAS QUE NÃO OS POSSUEM

2.10. Quanto aos profissionais que não possuem definição de piso salarial, o pregoeiro referiu em sua decisão que a proposta não atendeu o subitem 23.2.5 do Termo de Referência:

23.2.5. Profissionais cujos valores foram obtidos por meio de pesquisa de mercado (Economista, Supervisor Administrativo, Advogado Sênior, Advogado Auxiliar, Administrador e Assistente Administrativo), deverão ter seus salários propostos a partir dos valores estabelecidos como referenciais.

2.11. Novamente é necessário fazer referência ao disposto no subitem 23.2 do Termo de Referência, que é claro ao tratar os valores como meramente indicativos, e é expresso ao referir que a empresa proponente deve adaptá-lo à sua realidade profissional.

23.2. Os valores apresentados neste Termo de Referência são apenas indicativos e servem para a formação do preço de referência, devendo a licitante respectiva à proposta vencedora adaptá-los a sua realidade profissional de mercado, obedecendo os pisos mínimos de cada categoria profissional, na região, bem como assumir integralmente todos os riscos decorrentes das variações do preço de referência ora indicado, seja em

seus componentes, seja no valor global, ressaltando-se os reajustes e previsões legais.

2.12. De um lado, se tem uma decisão restritiva à competitividade por parte do pregoeiro. De outro, um Termo de Referência que refere que os valores não só podem, como devem ser adaptados à realidade de cada proponente.

2.13. É importante referir que o orçamento estimativo tem como objetivo a fixação de preço máximo de contratação e seus critérios de aceitabilidade, e isso se deduz do subitem 23.1 do Termo de Referência.

23.1. O custo estimado da contratação é o previsto no valor global máximo.

2.14. Nesse mesmo sentido é o Decreto 7.983/2013, em seu artigo 2º, inciso IX: Decreto 7.983/2013, Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

2.15. Pautada apenas nos critérios técnicos da proposta, fica evidente que a recorrente não desatendeu ao Termo de Referência, apresentando proposta que merecia ser declarada vencedora.

2.16. A decisão do pregoeiro, além de violar os itens do Termo de Referência já citados, atenta contra o art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93, eis que inclui condição restritiva à competitividade, determinando que seja observado um piso salarial que, além de inexistente, é extremamente oneroso para a Administração.

Lei 8.666/93, Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.17. Requer, assim, a reforma da decisão do pregoeiro, que desclassificou a proposta da recorrente, eis que decorre de interpretação ilícita dos subitens 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência, além de violar seus subitens 23.1 e 23.2, bem como o art. 2º do Decreto 7.983/2013 e art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

3. PISOS SALARIAIS NÃO PODEM SER FIXADOS POR EDITAL

A fixação de base salarial decorre de Lei, Convenção ou Acordo Coletivo e Sentença Normativa

3.1. A decisão do pregoeiro, ao descartar a proposta da recorrente por suposta violação aos subitens 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência, deixou claro que o entendimento do pregoeiro é de que os valores constantes no termo de referência são valores mínimos a serem observados.

3.2. Manter essa interpretação significa, por consequência, interpretar o edital de forma que o torna nulo, pois o órgão licitante não possui competência para fixação de piso salarial, ainda que restrinja seu âmbito de aplicação.

3.3. Os valores mínimos de remuneração do trabalho decorrem da previsão do art. 7, inc. V, da Constituição Federal, que determina a fixação de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho. O mesmo artigo impõe o reconhecimento dos instrumentos coletivos.

CF, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

3.4. Essa fixação, por sua vez, é competência privativa da União, que o faz através de lei, podendo delegar aos Estados questões específicas, nos termos do art. 22, incisos I e XVI e § único:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

3.5. No ano 2000, foi editada lei complementar autorizando os estados a definir, mediante lei, pisos salariais para empregados não abrangidos por lei federal, convenção ou acordo coletivo.

Lei Complementar 103/2000, Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

3.6. Por fim, nos casos em que ocorre dissídio coletivo, o Tribunal do Trabalho possui competência para a fixação de piso salarial, na forma do art. 867 da CLT:

CLT, art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º.

3.7. Esse contexto é necessário para explicar que, muito embora o edital não tenha feito a exigência, o pregoeiro determinou a observância de um piso salarial por ele criado, com base em uma interpretação equivocada dos subitens 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência.

3.8. Manter a decisão assim, seria concordar com a usurpação de competência da União e dos Estados, além de violar o próprio Termo de Referência, em seu item 23.2, que autoriza a adaptação dos valores

3.9. Além disso, os subitens 8.4.4, 8.4.4.1.1 e 8.4.4.1.2 do Edital trazem critérios de desclassificação de propostas que foram desatendidos pelo pregoeiro:

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutable.

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

3.10. O preço final da proposta da recorrente não foi superior ao máximo fixado, tampouco inexecutável, foi suficiente para a cobertura de todos os custos da contratação, atendeu ao valor dos salários de mercado e fixados por lei, e ainda cumpriu todas as exigências técnicas licitadamente feitas.

3.11. Por isso, requer a reforma da decisão do pregoeiro, que desclassificou a proposta da recorrente, uma vez que decorre de interpretação inconstitucional e ilegal do Termo de Referência. Caso seja mantida a decisão, requer seja declarada a nulidade do certame, em razão das violações acima apontadas, eis que é dever da administração anular seus próprios atos, quando presentes vícios:

Lei 9.784/99, Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

4. REQUERIMENTOS

4.1. Pelo exposto, requer o provimento do presente recurso para fins de habilitar e classificar a Recorrente como vencedora do Pregão, eis que a decisão de desclassificação:

a) violou os subitens 23.1, 23.2, 23.2.4 e 23.2.5 do Termo de Referência, o art. 2º do Decreto 7.983/2013 e art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93 ao fixar critérios de classificação em desacordo com o edital (item 2);

b) restringe a competição e atenta contra a contratação com a proposta mais vantajosa, pois desrespeitou os arts. 7, inc. V, 22, incisos I e XVI e § único da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Complementar 103/2001, além dos subitens 8.4.4, 8.4.4.1.1 e 8.4.4.1.2 do Edital (item 3);

4.2. Sucessivamente, caso seja mantida a decisão, deve ser reconhecida a nulidade do certame, na forma do art. 53 da Lei 9.784/99 (item 3)

4.3. Por fim, requer que as intimações também sejam realizadas por meio do endereço eletrônico das advogadas Mariana Fogaça (mariana.fogaça@garrastazu.com.br) e Karoline Oliveira (oliveira@garrastazu.com.br).

Porto Alegre/RS, 20 de agosto de 2020.

Artur Garrastazu Gomes Ferreira
OAB/RS 14.877

Carlos Horácio Bonamigo Filho
OAB/RS 80.742

Alexandre Fischer
OAB/RS 76.057

Maria Luiza Anchieta
Representante Legal

Fechar